

Implantação de Políticas Públicas de Cultura de Paz por meio da criação do Conselho Municipal de Cultura de Paz (COMPAZ)¹

Maurício Augusto de Souza Ruiz
Universidade Estadual Paulista (UNESP), Bauru/SP

Resumo

A proposta de criação, através de lei específica, de um Conselho Municipal de Cultura de Paz (COMPAZ), nos municípios, em especial em Bauru, apresenta-se como uma ação concreta de combate as concepções, preconceitos e diferenças apresentados por segmentos culturais e sociais. A existência de legislação sobre o tema assegura a implantação de políticas públicas sobre o tema. O COMPAZ, visa a igualdade de oportunidades a todos e todas, com a inclusão de grupos minoritários e vulneráveis historicamente estabelecidos. A permissibilidade de violência pela sociedade apresenta-se invariavelmente como a legitimação de violências diretas e estruturais, e por sua vez, a sedimentação da violência cultural. A aprovação da lei e criação do Conselho Municipal de Cultura de Paz (COMPAZ), combaterá mencionadas violências.

Palavras-chave: Cultura de Paz; Conselho Municipal; Políticas Públicas.

1 Introdução

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2030 a maior parte da população mundial viverá em cidades grandes e médias, localizadas em uma pequena faixa do território. De acordo com o prognóstico, essa situação poderá gerar uma cadeia de problemas estruturais, com implicações econômicas, concentração de renda, riqueza e capital cultural. Propiciará a segregação de parte da população ao acesso a bens culturais, sociais. Possibilitando o ressurgimento do apartheid socioespacial, ambiental, a degradação e escassez dos recursos naturais e políticos e principalmente a eliminação das políticas públicas inclusivas. Caso não haja ações reversivas e corretivas, esse cenário poderá tornar as cidades insustentáveis e inabitáveis, com sérios problemas estruturais, como a poluição, escassez de água, gestão de resíduos sólidos, problema de mobilidade, desmatamento, aumento da população em situação de vulnerabilidade social e aumento crescente de violências físicas, simbólicas e culturais.

O grande desafio que se apresenta aos cidadãos é fomentar políticas públicas que busquem alternativas para a superação dos problemas sociais, desigualdades e violências que assolam populações e grupos marginalizados, alinhando as proposições contidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela ONU, na agenda 2030.

Ao estimular o desenvolvimento e implantação dos ODS, buscamos desconstruir a violência cultural naturalizada em nossa sociedade. Quando não respeitamos as diferenças culturais, quando não criamos igualdade de oportunidades a todos e todas, quando não

¹ Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho (GT5) Comunicação intercultural e interseccionalidade, atividade integrante do XIV Congresso Brasileiro Científico de Comunicação Organizacional e de Relações Públicas.

buscamos incluir grupos minoritários e vulneráveis historicamente estabelecidos, estamos ignorando a diversidade cultural e acirrando o distanciamento entre culturas, pessoas e identidades. Dessa forma, estamos permitindo a legitimação de violências diretas e estruturais, e sedimentamos a violência cultural (JOHAN GALTUNG, 2003).

Na agenda 2030 da ONU estão previstas ações mundiais nas áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura, industrialização, promoção da diversidade e da paz. Os temas são divididos em quatro dimensões principais: social, ambiental, econômica e institucional. Esta última diz respeito às capacidades de colocar em prática os ODS, que foram construídos em um processo de negociação mundial.

O objetivo deste estudo é analisar os aspectos jurídicos, legais e formais que devem estar assegurados em dispositivos legais regulatórios da cultura de paz nas cidades, para garantia da de implantação e efetividade de políticas públicas, bem como propor um caminho possível para disseminação da cultura de paz. Nessa perspectiva, propor a criação de um Conselho Municipal de Cultura de Paz (COMPAZ), como ação concreta, pressupõe a disseminação da cultura de paz por meio da educação e comunicação, diminuição de conflitos e violências e, por consequência, a promoção de melhorias para a cidade e para as pessoas que vivem nela.

2 Objetivos do Estado

Registra-se que são objetivos do Estado brasileiro, previstos no artigo 3º, inciso II e III da Constituição Federal de 1988, entre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, garantir o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Mencionados objetivos são cláusulas pétreas e como tal não podem ser suprimidos do texto constitucional.

CF/88Art. 3 - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os objetivos do Estado são expressos e de eficácia imediata, não dependem de condição ou regulamentação para efetividade. São os princípios orientadores de um Estado.

Os objetivos que devem orientar o Estado brasileiro são expressos nos aspectos sociais, políticos e econômicos. Não se encontrava a matéria nas Constituições anteriores, sendo novidade introduzida pelo atual texto constitucional. Constituem-se em metas que visam a tornar realidade as ideias e os propósitos constitucionais. Trata-se de uma carta de intenção, na qual se expressa o compromisso de assegurar a plena cidadania, o desenvolvimento econômico, o fim da pobreza e da marginalidade e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem nenhuma forma de preconceito. Está inspirada na fórmula criada por Thomas Jefferson, na Declaração de Independência norte-americana, de 1776, em que clamava pelo direito à felicidade. Os objetivos fundamentais do País expressam a declaração de que os constituintes de 1988 gostariam de escrever um País melhor, mas nem isto se deixou acontecer, impedindo que este texto constitucional tivesse suas devidas legislações infraconstitucionais, antes de ser modificado, e cumprisse seus objetivos (COSTA, N. N, 2010, p.125).

Os objetivos ou princípios do Estado orientam todos os ramos do direito, subjugando-os aos seus limites.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (MELLO, C. A. B., 1981. p. 230)

Além da redução da desigualdade e erradicação da pobreza, o Estado possui o dever a proporcionar o acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, com fulcro no artigo 23, inciso V da Constituição Federal de 1988. Cumpre ressaltar a competência concomitante de todos os entes da Federação União, Estados Membros e Distrito Federal e dos Municípios, na realização do objetivo.

CF/88 Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 26.02.2015 - DOU 27.02.2015)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Além da Constituição Federal diversas leis federais regulamentam como o Estado cumprirá seus objetivos, como a Lei nº 8.313/1991, que institui o Plano de Apoio à Cultura; a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; a Lei nº 12.343/2010 que institui o Plano Nacional de Cultura e cria o Sistema Nacional de Informações

e Indicações Culturais, entre outras. Essas leis criam e possibilitam o desenvolvimento de políticas públicas.

A discussão no meio acadêmico promove a transmissão do conhecimento de forma ampla e complexa. A aplicação prática das pesquisas científicas, em prol da sociedade, em especial aquelas que resultarão na criação, ampliação ou aperfeiçoamento de políticas públicas apresenta-se simultaneamente como demanda e resultado para o meio acadêmico, relacionando o avanço sistêmico ao conhecimento tradicional. A ciência consagra-se como ferramenta eficiente para implantação de políticas públicas de relevância social pautados na sustentabilidade e igualdade.

A Constituição Federal, em seu artigo 218, estabelece o dever do Estado à promoção e incentivo do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação. E o desenvolvimento científico possui o dever primordial em melhorar a vida dos cidadãos.

Art. 218 - O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. ("Caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 26.02.2015 - DOU 27.02.2015)

Parágrafo primeiro - A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 26.02.2015 - DOU 27.02.2015)

Parágrafo segundo - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

A dimensão continental de nosso país gera elevada desigualdade social. A pesquisa científica deve se debruçar sobre os temas e encontrar soluções práticas para os problemas. O processo social condiciona o indivíduo a vivenciar sua cidadania marginalizada na própria sociedade. A difusão da cultura de paz passa necessariamente pela educação, tecnologia e inovação.

3 Direitos Humanos e Cidadania

Cidadania é o conjunto de direitos e deveres do cidadão. Os agentes políticos, em posse de indicadores sobre os fatores de marginalização, atuam no desenvolvimento dinâmico da sustentabilidade, com base na elevação dos níveis de recursos humanos no contexto social.

O princípio expresso na Carta Magna 1988 em seu artigo 3º, inciso III, estabelece "constituem objetivos fundamentais da república Federativa do Brasil, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

A ciência da integração social fundamenta-se na promoção de políticas públicas inerentes à garantia do acesso pleno de todo cidadão aos direitos constituídos. O princípio do fortalecimento da sociedade civil no Estado democrático de direito brasileiro, beneficia a

construção do desenvolvimento estrutural da integração social, política e econômica do Brasil. Por meio da ciência é possível a diminuição dos conflitos sociais, da violência, da desigualdade social e erradicação da pobreza. Todavia para efetivação destes objetivos, se faz necessária criação de políticas públicas, assegurando o contínuo comprometimento dos entes públicos com o processo.

Cumprе ressaltar que as políticas públicas devem estar regulamentadas em lei, em razão da estabilidade e perenidade das medidas. As leis são instrumentos aptos a garantir aos cidadãos a possibilidade de reivindicação de seus direitos. A Lei é instrumento fundamental de construção das políticas públicas e implementação da cidadania. Diversas leis em nosso país tratam da implementação da cultura de paz na sociedade. Todavia, a publicação de legislações sobre o tema, sem assegurar a forma prática como será implantada, podem transformar este importante tema em uma política pública inerte ou sem eficácia.

A princípio, as melhores estruturas aptas a implantar, coordenar e garantir a eficácia das atividades relacionadas à cultura de paz são os conselhos municipais de cultura de paz (COMPAZ). Os municípios que não os possuam deverão criar tais órgãos. Conselhos Municipais são órgãos colegiados temáticos com o objetivo de garantir a participação e o controle social das políticas públicas. Essas instâncias possuem caráter permanente, e são fundamentais para a formulação, implementação e avaliação das políticas públicas municipais. São órgãos deliberativos e consultivos, componentes da estrutura do Município, e asseguram a gestão participativa e democrática dos cidadãos. O papel dos Conselhos é figurar como uma instância de pluralidade, representativa da sociedade civil e do Estado, através do qual, dialogarão sobre os desafios e oportunidades sobre o tema específico e com um relevante grau de legitimidade, para pensarem e planejarem ações temáticas.

4 A cidade como um grande laboratório

Entender a cidade seus arranjos culturais, históricos, sociais e econômicos são fundamentais para o desenvolvimento de políticas públicas visando à implantação da cultura da paz, redução da desigualdade e combate à discriminação.

Segundo David Harvey (2014), as cidades foram transformadas em lugares para investir e não para viver. O bem-estar da população é a última preocupação, sendo o lucro a principal prioridade. Para Harvey, o direito à cidade é uma pauta capaz de unificar diversos movimentos sociais que lutam pelo direito à saúde, educação, moradia, passe – livre e por mais democracia. Cada uma dessas pautas significa lutar por uma cidade que possa ser usufruída por todos.

Inúmeras vezes a busca pela ocupação e pelo espaço gera conflitos. Harvey (2014) alerta que todos gostam do direito à cidade, inclusive o capital. Isto porque pleiteiam a cidade ideal

para eles, uma cidade desigual. Se superarmos as fragmentações, podemos ter uma urbanização emancipatória, ao contrário da alienada e repressiva que temos hoje.

Milton Santos em seu livro *Por uma geografia nova: da crítica da geografia a uma geografia crítica* (1978), elabora um profundo estudo sobre o espaço, sobre as contradições de um território. O espaço é o resultado de um processo no qual o homem, a produção e o tempo exercem um papel essencial. É a totalidade através da qual o homem organiza seu modo de vida. É um produto, um resultado das interações globais do homem em sociedade. A cidade é permeada de processos, pessoas e recursos. A interpretação da cidade não pode ser feita fora das relações sociais e histórias que a definem. O espaço é uma instância. A estrutura espacial relaciona as técnicas de reprodução (estrutura tecnocoprodutivas), relações sociais de produção (estrutura sócio econômica), relação jurídicas e políticas, relações ideológicas e culturais.

Direito à cidade termo cunhado por Henry Lefebvre (1968 – *Le Droit à la ville*), foi o primeiro a discutir a questão da cidade como campo problemático particular, e, não apenas como *locus* das relações sociais. Todos têm direito à cidade. Devemos pensar a cidade como um lugar de encontros e não desencontros. Horieste Gomes em sua obra *Reflexões sobre teoria e crítica em Geografia* (2009), discute que o espaço é o produto da relação técnica do ser humano com a natureza, e o seu arranjo é o produto do modo como os indivíduos definem suas relações entre si.

Não podemos simplesmente replicar ideias, os experimentos sociais são únicos, as políticas públicas utilizadas em um município talvez não se adaptem a outro. Todavia, vale dizer que é indispensável a implantação de políticas públicas e a criação de seus guardiões. Na proposta do presente estudo através da criação de Conselhos Municipais de Cultura de Paz, estes se tornarão legítimos guardiões das políticas públicas, protegendo-as e cobrando as suas execuções. Mencionados órgãos serão capacitados a entender o “*locus*” da pesquisa e implantar a melhor e mais eficaz metodologia de cultura de paz para aquele território. Para David Harvey (2014), as cidades são espaços de aprendizagem e elaborações políticas. Enfrentamentos políticos não podem se tornar violência. A cidade como direito tem como base a vida real, o espaço concreto e o tempo presente.

Ao contrário, na cidade ideal, o espaço e o tempo são abstrações. Reflete o pensamento de planejadores do Estado capitalista e do capital. Os problemas são considerados desvios do modelo, solucionáveis com novo tipo de planejamento e uso de novas tecnologias. Os avanços da tecnologia, por si só apenas articulam formas e conteúdos na cidade, mas não “produzem” a cidade ideal, embora provoquem transformações na cidade real.

As contradições, conflitos, apropriação e propriedade das terras, da cidade e das mercadorias, precisam ser compreendidas com a utilização de conceitos, definições e metodologias a fim de entender a utopia da “cidade como direto” com suas incertezas, problemáticas, caminhos e descaminhos, paradigmas, ordens, desordens, desigualdades, organização e participação social. Tal utopia não tem metas quantitativas nem previsão de tempo para se realizar: utiliza o espaço urbano para qualificar um modo de vida. Seu fundamento é transformar a realidade do mundo vivido com os desafios da vida cotidiana, com a possibilidade de criar “uma cidade possível”.

A relatora da proposta de alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), aprovada pela Lei 13.668/2018, Senadora Simone Tebet (PMDB-MS), informou que dados do Diagnóstico Participativo das Violências nas Escolas, feito em 2016 pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais em parceria com o Ministério da Educação, apontam que 69,7% dos jovens afirmam terem visto algum tipo de agressão dentro da escola, seja verbal, física, discriminação, bullying, furto, roubo ou ameaças. A senadora observou que o bullying é “um dos males” enfrentados atualmente por crianças e adolescentes². Portanto, exige uma ação processual e eficiente por parte do Estado, tendo em vista que se trata de uma violência legitimada e naturalizada pela violência cultural em torno da ideia de que tais expressões de violência são “normais” na sociedade que vivemos. Possuir um espaço e ambiente para difusão da cultura da paz é fundamental para os municípios.

5 Lei de criação do Conselho Municipal de Cultura de Paz como instrumento fundamental para implementação da cidadania

O desenvolvimento da sociedade passa necessariamente pela melhoria na condição de vida dos cidadãos. Entre os vários temas estudados para auxiliar o desenvolvimento das sociedades, um se destaca pela sua atualidade, os Estudos para a Paz. A educação e a cultura de paz podem auxiliar o desenvolvimento das cidades, diminuir a violência, as desigualdades e as discriminações a partir do momento que colabora para iniciar um processo de mudança cultural que, de fato, é lento e complexo. Portanto, este é um tema que deve compor a agenda pública.

Os Conselhos Municipais são criados por meio de lei. A exigência jurídica da criação dos Conselhos Municipais por lei assegura a garantia de modificação ou extinção destes também, por meio de pronunciamento legislativo. Esta característica assegura estabilidade aos Conselhos e às políticas públicas ligadas a estes.

² <https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2018/05/15/entra-em-vigor-lei-de-combate-ao-bullying-nas-escolas>, Acesso em 10 jul. 2019.

Com o objetivo de incentivar a conexão entre sociedade, universidades, centros de pesquisa, projetos sociais, organizações sociais, religiosas, civis e culturais, o Conselho Municipal visa o fortalecimento do ecossistema dos Estudos para Paz no município. O Conselho tem a finalidade de organizar os estudos e atividades relacionadas ao eixo temático.

Cumprе esclarecer que a competência concorrente dos entes federativos (União, Estados e Município) estabelece como regra que todos devem contribuir para o desenvolvimento social. Por meio da lei e do Conselho Municipal, institui-se a política pública de cultura de paz no município, garantindo aos cidadãos direitos e ideais não suprimidos com a simples mudança do projeto político partidário. A lei assegura a instituição da política pública, e por meio de sua aplicação e vigência se apresenta como instrumento fundamental de implantação da cidadania.

Diversas leis foram publicadas nos últimos anos, e muitas reconhecem a cultura de paz como importante elemento de estrutura do Estado e indispensável ao desenvolvimento social, inclusive legislações que tratam de segurança pública. As mais recentes implantam nos projetos educacionais a obrigatoriedade de estudos sobre a cultura de paz.

Em 2008, a lei 11.707/2008 alterou a lei 11.530/2007 instituidora do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, passando a vigorar o artigo terceiro, inciso I com a seguinte redação:

Art. 3o ... I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural.

A justificativa do Prefeito Municipal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, para criação do Conselho Municipal de Cultura de Paz, ampara a criação em cada município de nosso país de um Conselho Municipal similar:

No ano 2000, um grupo de laureados com o Prêmio Nobel da Paz, por ocasião do 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, lançou o Manifesto 2000 da UNESCO – “Por uma Cultura de Paz e Não-Violência”. Este manifesto declara que a cultura de paz deve ser construída respeitando a vida, rejeitando a violência em todas as suas formas, cultivando a generosidade, defendendo a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando o diálogo e rejeitando o ódio, o fanatismo e a violência, preservando o planeta, promovendo o consumo responsável e buscando o equilíbrio dos recursos naturais; redescobrimo a solidariedade e contribuindo para o desenvolvimento da comunidade, com a participação das mulheres e com o respeito aos princípios democráticos. Este manifesto tem se constituído como um pilar para o desenvolvimento da cultura da paz no mundo.

Passados mais de 10 anos, o manifesto continua atual. A defesa da cultura de paz, contudo, vai além do posicionamento contra a guerra e a violência. Significa, também, construir uma forma alternativa de resolução de conflitos, que supere a atual cultura da violência. Dessa forma, há que se pacificar as mentes e promover políticas públicas para impulsionar a criação de uma cultura da paz.

Em Campo Grande, em resposta a escalada recente da violência, multiplicam-se movimentos sociais, culturais, políticos, religiosos e espirituais pela cultura de paz, que realizam múltiplas ações, fóruns, e redes: desde as conversas de rua com a população, até debates com professores, técnicos do governo, educação de policiais, ações no trânsito e movimentos simbólicos, como foi o caso da criação da Praça denominada Espaço da Paz com o objetivo de sensibilizar, mobilizar e articular todos os segmentos da sociedade no engajamento da Cultura da Paz, numa ação da Embaixadora Universal da Paz - Delasnieve Daspét, signatária da presente. A Paz é vital para o sucesso de políticas voltadas para a inclusão social e o combate à violência. É mais que um não à guerra; não se trata de um gesto passivo, que nega o conflito e propõe imaginários homogêneos. A construção da Cultura da Paz significa convívio entre diferentes pessoas, culturas, crenças, raças, gêneros etc., mobilização e criação de metodologias que resolvam conflitos, não pela via mais fácil, a da violência, mas pela implementação de ações que cultivem a não violência no cotidiano de nossas cidades. Apresentamos este projeto, tendo em vista, também, a necessidade de, em nossa cidade, trabalharmos a Paz, a Cultura da Paz. Os dois temas, CULTURA E PAZ, estão intimamente ligados e correlacionados. Pela cultura chegamos à paz. A cultura desenvolve o ser humano no seu todo e promove a paz. Imaginamos como objetivo geral e específico a promoção na sociedade o desenvolvimento de uma Cultura de Paz; quanto aos objetivos específicos cremos que seriam: construir ações práticas e concretas para a implantação da Paz; disseminar a prática de realização expandindo de forma organizada o Movimento Pela Paz e Não Violência em todo o município; institucionalizar o ensino da Paz nas nossas escolas; quanto as metas perseguidas, destacamos: que até 2020, 80% das escolas da rede municipal e particular de ensino de nossa cidade tenham implantado o estudo da Paz, como conteúdo transversal no currículo pedagógico; a realização em escolas, ONGs, praças públicas - ATOS DE PAZ; PAZ NAS ESCOLAS; CONCURSO DE CONSTRUÇÃO DE TEXTO PELA PAZ; A SEMANA DA CULTURA DA PAZ; IMPLANTAÇÃO DA CAMINHADA PELA PAZ; CONSTRUÇÃO DE MONUMENTOS PELA PAZ; MULTIPLICAÇÃO DO MOVIMENTO PELA PAZ E NÃO-VIOLÊNCIA; SEMINÁRIO DA PAZ. Citando Frederico Mayor, acreditamos que "as guerras nascem no espírito dos homens e é nele primeiramente que devem ser erguidas as defesas da Paz". E se é no espírito dos indivíduos que começam as guerras, então, como disse Robert Muller: "São nas escolas da terra que se moldará a nova consciência da Paz, capaz de pôr um termo a toda violência". Pretendemos alcançar a construção de uma Cultura de Paz, fundamentada também em uma Pedagogia pela Paz. Faz-se necessário uma educação que alcance os corações e contribua para a formação de um homem melhor. A exemplo disso, verificamos que as escolas do mundo sempre estudaram e ainda estudam sobre todas as guerras e não têm nenhum conteúdo de informação em favor da Paz. Concluindo, com a devida vênia, este é o anteprojeto e a justificativa que submeto a análise de V. Exa., para que o Senhor leve à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram essa Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental. Assim, comprovado interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Câmara.

A Lei nº 13.185, publicada em 6 de novembro de 2015, instituiu o programa de combate a intimidação sistemática (bullying), desde 05 de fevereiro de 2016 passou a ser obrigatória a criação de programas de combate à violência nas escolas.

Lei 13.185/15 Art. 5 - É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), foi alterada pela Lei 13.663 de 14 de maio de 2018, e seu artigo 12, foi acrescido de dois incisos IX e X, e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; (Inciso acrescentado pela Lei nº 13.663, de 14.05.2018 - DOU 15.05.2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Inciso acrescentado pela Lei nº 13.663, de 14.05.2018 - DOU 15.05.2018)

As escolas devem promover a cultura de paz. A criação do Conselho Municipal de Cultura de Paz prestará auxílio às instituições de ensino e organizará eventos e ações para promoção da cultura de paz, colaborando para a efetividade da lei³. As leis que regulamentam as políticas públicas de segurança também se preocuparam com a implantação da cultura da paz em suas mais diversas modalidades. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 dispõe que:

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 5º - São diretrizes da PNSPDS:

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública.

A Lei nº 13.022, de 8 agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais registra que:

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

A Lei nº 13.018, de 22 julho de 2014, instituidora da Política Nacional de Cultura Viva, também estabeleceu como meta a implantação de programas de cultura de paz:

³ No Plano Nacional de Educação de 2014, mencionada intenção já constava como meta e estratégia no anexo do documento oficial: Anexo I – metas e estratégias: 7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 3º A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 7º Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, serão reconhecidos como pontos e pontões de cultura os grupos e entidades que priorizem:

I - promoção de cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais.

6 Proposta para criação do Conselho Municipal de Cultura de Paz

A proposta para criação do Conselho Municipal de Cultura de Paz é composta por algumas fases. A primeira é o interesse público e do município. Após a verificação do interesse social, caracterizada pela demanda, devem ser realizadas reuniões para definição do modelo do conselho, número e forma de escolha dos membros. A sociedade deve estar ciente dos objetivos e competências do conselho. Por este motivo a realização de audiência pública para elucidação das características e objetivos do conselho é necessária.

Após a realização de audiência pública e recebimento de sugestões para estrutura, funcionamento e composição do conselho, o protocolo de intenções e uma sugestão de minuta da lei de criação do Conselho Municipal deve ser encaminhada à Prefeitura. A prefeitura realizará a análise formal e jurídica do conteúdo do projeto de lei de criação do Conselho. Após parecer jurídico favorável, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei de criação do Conselho Municipal de Cultura de Paz.

Na sequência, a Câmara debaterá o projeto, fará emendas e o votará. O projeto pode ser aprovado ou rejeitado. Após a aprovação, o projeto é transformado em lei, e segue para sanção ou veto do Prefeito Municipal e posterior publicação. Com a publicação e vigência da lei, o Conselho será criado e estruturado nos moldes estabelecidos pela legislação.

Como sugestão do presente estudo, apresenta-se no Apêndice A, minuta da lei de criação do Conselho Municipal da Cultura de Paz. Pretende-se, concretamente, encaminhar a proposta abaixo aos órgãos competentes do município de Bauru, mas a proposta pode ser replicada para qualquer município do Brasil.

7 Considerações finais

O estudo realizado permite concluir que a criação, por meio de uma lei, do Conselho Municipal de Cultura de Paz propiciará a organização de um ecossistema de Cultura de Paz,

para implantação de políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico com vistas à superação das desigualdades, à melhoria da qualidade de vida das populações e, por fim, da redução do preconceito, da exclusão e das violências sociais.

Além disso, o Conselho Municipal de Cultura de Paz será o difusor da cultura da paz como disciplina de uma área do conhecimento e também como uma ferramenta de transformação do mundo, na medida em que congregará pessoas, atividades, eventos, ideais e ações convergentes ao propósito da diversidade cultural, da igualdade, da democracia e da cidadania.

Apêndice A

Proposta de Lei que institui o Conselho Municipal da Cultura de Paz e dá outras providências

Art. 1º Fica criado, no município de Bauru, o Conselho Municipal da Cultura de Paz (COMPAZ).

Art. 2º O Conselho Municipal da Cultura de Paz se orientará pelos seguintes princípios:

I - A prática da não violência, rejeitando a violência em todas as suas formas, incluindo a física, sexual e gênero, psicológica, ambiental, verbal, política, étnico-racial, LGBTQI+, etária, econômica, social, cultural e religiosa;

II - O respeito à vida e à dignidade da pessoa humana, sem discriminação ou preconceito;

III - O respeito à vida e à dignidade dos animais e de toda natureza;

IV - A defesa à liberdade de expressão e à diversidade cultural, privilegiando sempre o diálogo;

V - A preservação do planeta, promovendo o consumo responsável e um modo de desenvolvimento sustentável que respeite todas as formas de vida e o equilíbrio dos ecossistemas;

VI - A solidariedade em todos os ambientes da família, da sociedade, das iniciativas privada e dos governos;

VII - O fomento de atitudes que garantam uma sociedade democrática, pluralista, baseada na diversidade e assentada em princípios da não violência;

VIII - O desenvolvimento das comunidades com plena participação das mulheres e dos mais desprovidos e vulneráveis como as crianças, adolescentes e idosos;

IX - A solidariedade entre os povos, compartilhando o tempo e recursos materiais, visando acabar com a exclusão, a injustiça e a opressão política, econômica e social.

Art. 3º Ao Conselho Municipal da Cultura de Paz compete:

I - Elaborar seu regimento interno;

II - Promover e organizar eventos alinhados com a temática Cultura de Paz;

III - Contribuir para que os princípios da cultura de paz sejam incluídos como tema transversal nas políticas públicas;

IV - Sensibilizar e conscientizar a população do município sobre a importância da cultura de paz na construção da cidadania;

V - Estimular a criação de metodologias para uma educação permanente pela cultura de paz em todos os segmentos da sociedade;

VI - Estimular a incorporação de valores, procedimentos e conhecimentos pertencentes à cultura de paz nas disciplinas ministradas nas redes de ensino, contribuindo para a formação de cidadãos que rejeitem a violência;

- VII - Promover o diálogo e a mediação para a busca de soluções diplomáticas e pacíficas de conflitos na cidade, rejeitando todas as formas de violência;
- VIII - Apoiar programas, projetos e ações comunitárias para o desenvolvimento da cultura de paz nas diversas regiões da cidade;
- IX - Estimular a participação da sociedade civil, do Poder Público e da iniciativa privada em ações de compromisso com a cultura de paz no município e fora dele;
- X - Propor e desenvolver ações de caráter público promotoras de valores, conhecimentos e atitudes que contribuam para a erradicação dos conflitos, da intolerância e das discriminações, visando à construção da cultura de paz;
- XI - Incentivar programas, projetos e ações que visem à erradicação da intolerância e das discriminações;
- XII - Fomentar e manifestar-se sobre ações, programas e projetos que digam respeito à cultura de paz e que afetem o município de Bauru;
- XIII - Estabelecer parcerias com a iniciativa privada e organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras para a viabilização de programas, projetos, ações e iniciativas por uma cultura de paz;
- XIV - Promover o reconhecimento e dar visibilidade para programas, projetos e ações que consolidem uma cultura de paz;
- XV - Estimular a criação de núcleos locais que atuem em consonância com as orientações do Conselho Municipal da Cultura de Paz;
- XVI - Promover espaços de diálogo abertos a toda a sociedade para manifestações que possam auxiliar na atuação do próprio conselho;
- XVII - Organizar a eleição dos conselheiros, com exceção da primeira, que se dará na forma do § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 4º O Conselho Municipal da Cultura de Paz será composto de vinte e quatro membros titulares e seus respectivos suplentes, garantida a composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, distribuídos da seguinte forma:

- I - doze representantes do Poder Público, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo:
 - a) um representante da Secretaria Municipal do Bem Estar Social;
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
 - c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - e) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
 - f) um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
 - g) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e de Turismo;
 - h) um representante do gabinete do Prefeito Municipal ;
 - i) um representante da UNESP – Universidade Estadual Paulista;
 - j) um representante da USP – Universidade de São Paulo;
 - k) um representante da FATEC;
 - l) um representante das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio;
- II - doze representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) oito representantes de movimentos e organizações sociais ou de pessoas jurídicas com fins não econômicos, sendo associações, organizações religiosas e fundações que atuem comprovadamente há pelo menos um ano na mobilização, organização, promoção, defesa ou garantia da cultura de paz;
 - b) dois representantes de instituições de ensino superior privadas estabelecidas no município de Bauru;
 - c) um representante das escolas privadas de ensino infantil, fundamental e médio;
 - d) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subsecção de Bauru;

§ 1º Para a realização da primeira eleição do Conselho Municipal da Cultura de Paz, o Poder Executivo publicará na imprensa local, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Bem-Estar, a composição da primeira Comissão Eleitoral.

§ 2º Os representantes descritos no inciso II deste artigo não poderão ser detentores de cargo eletivo ou servidores públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, nem ocupantes de emprego público na Administração Pública municipal direta ou indireta.

§ 3º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo, entendem-se por movimentos e organizações sociais todas as organizações de pessoas sem fins lucrativos, ainda que não constituídas juridicamente, com sede no município de Bauru, com pelo menos um ano de funcionamento e com comprovada atuação na mobilização, organização, promoção, defesa ou garantia da cultura de paz.

§ 4º As entidades da sociedade civil poderão substituir seus representantes em caso de interesse ou necessidade, independentemente de qualquer justificativa.

Art. 5º O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal da Cultura de Paz terão um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 7º O Conselho Municipal da Cultura de Paz será presidido por um representante eleito entre os conselheiros titulares, obedecido o critério de alternância entre o segmento do Poder Público e o da sociedade civil a cada mandato, iniciando pela sociedade civil.

Art. 8º O regimento interno a ser elaborado e aprovado pelo conselho regulará a frequência e a dinâmica das reuniões ordinárias e extraordinárias, a forma de decisão colegiada e os quóruns de deliberação, os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, os casos de vacância, impedimento e perda do mandato, a forma de credenciamento dos movimentos e organizações sociais com fins não econômicos e as demais normas relativas ao seu funcionamento, além da forma de credenciamento de candidatos à representação da sociedade civil e eleitores, assim como a forma de escolha.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Referências

BRASIL, Ministério da Cultural. Biblioteca Pública: princípios e diretrizes. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Dep. de Processos Técnicos, 2000. p. 1-160.

COSTA, N. N. Constituição Federal Anotada, Nelson Nery Costa, 5ª ed., Forense, 2010.

DAVIS, Mike. Planeta Favela. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Ed. Bomtempo, 2006.

GALTUNG, Johan. Violência cultural. Gernika-Lumo: Gernika Gogoratz, 2003.

HARVEY, David. Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 16. ed. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2007.

FONTANA, A.R. Disponível em: <http://www.infohab.org.br/encac/files/1999/ENCAC99_235.pdf>
Acesso em: 21 Jun. 2018.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005; p. 79-92. Licenciado em Creative Commons.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

ONUBR. *Objetivos de desenvolvimento sustentável - Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

RODRIGO ALSINA, M. (In)comunicación intercultural, Congreso Internacional Diálogo Intercultural, Múrcia, España, 22-24 oct 2008, p. 121-145.

SAAD, Amauri Feres. *Regime Jurídico das Políticas Públicas*. São Paulo: Malheiros, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SANTOS, Milton. *Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico informacional*. São Paulo: Hucitec, 1998.

SOUZA, Jessé. *A tolice da inteligência brasileira. Ou como o país se deixa manipular pela elite*. São Paulo: LeYa, 2015.

UNESCO, *Relatório Mundial sobre a Diversidade Cultural*, In: UNESCO, *Investir na diversidade cultural e no diálogo intercultural*, 2009. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001847/184755por.pdf> Acesso em: 22 ago 2012.